



PROCESSO Nº	:	24.333-7/2021
INTERESSADO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	:	CONSULTA
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
PARECER Nº	:	44/2022

Excelentíssimo Senhor Relator:

1. Introdução

Trata-se de consulta subscrita pelo senhor Fábio José Tardin, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, solicitando manifestação deste Tribunal de Contas acerca de realização de concurso público e criação de cargos públicos, durante o período proibitivo estabelecido pela Lei Complementar – LC nº 173/2020, nos seguintes termos:

- “1 – É possível a realização de concurso público no ano de 2021, ante a vedação disposta pela Lei Complementar Federal n.º 173/2020 de 27/05/2020?
2 – Caso positivo o primeiro questionamento, é possível, em face da Lei Complementar Federal n.º 173/2020, de 27/05/2020, a criação de cargos efetivos não existentes no quadro de pessoal do Órgão, para fins de provimento por Concurso Público?
3 – Na hipótese de entendimento contrário aos questionamentos anteriores, é possível a realização do certame no corrente ano, caso o provimento das vagas se dê posteriormente ao término da vedação disposta na Lei Complementar n.º 173/2020, de 27/05/2020, considerando, sobretudo, a necessidade de ser elaborada norma para criação dos referidos cargos atualmente não existentes no quadro de pessoal da Casa?”

O consulente não juntou outros documentos aos autos.

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que elaborou Parecer Técnico (documento digital 211776/2021) e formulou proposta de Ementa para as indagações.





Em seguida, o Ministério Público de Contas elaborou Parecer 5.171/2021 (documento digital 238463/2021) opinando pelo conhecimento da consulta, pela aprovação de ementa e pela conexão da consulta aos autos 26.881-0/2020, tendo em vista que tratavam do mesmo assunto – art. 8º da LC 173/2020, que proíbe, até 31/12/2021, a concessão de aumentos para servidores públicos, a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa e aumento de gastos com pessoal no final do mandato de gestores.

Em outro processo (consulta 42.610-5/2021), foi sugerido a reunião dos autos 42.610-5/2021 ao 26.881-0/2020, por meio do Parecer Ministerial 5.461/2021 (documento digital 25.269-9/2021).

Desse modo, houve a solicitação para tramitação conjunta dos processos 26.881-0/2020, 24.333-7/2021 e 42.610-5/2021 por versarem sobre as restrições previstas no art. 8º da LC 173/2020.

Além desses pedidos, verificou-se que os Processos 24.676-0/2021 e 24.794-4/2021 também versam sobre a interpretação do art. 8º da LC 173/2020, especificamente sobre nomeação de candidatos de concursos públicos realizados antes da vigência da referida lei complementar.

Nessas consultas, observou-se a mesma causa de pedir, qual seja a aplicação do art. 8º da LC 173/2020. De acordo com o parágrafo 3º do art. 155 do Código de Processo Civil de 2015, deve-se proceder a reunião dos processos para julgamento em conjunto, caso estes possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias, ainda que não haja identidade de pedido ou causa de pedir.

Nesse sentido, nos casos de conexão e continência, o inciso III do art. 129 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso – RITCE/MT determina que a relatoria será definida por dependência, nos seguintes termos:





Art. 129. Salvo os casos expressos de competência privativa do Presidente, as demais atribuições relativas ao controle externo terão a **relatoria definida**:

[...]

III. por dependência em decorrência de prevenção, conexão ou continência; e,

[...]

§ 4º Considera-se preventa a relatoria que teve sua competência firmada em primeiro lugar no processo originário. (grifou-se)

Conforme se verifica do Termo de Aceite (documento digital 276312/2020 – Processo 26.881-0/2020), a consulta proposta pela Prefeitura Municipal de Campos de Júlio foi protocolizada em 14/12/2020, antes do que os autos 42.610-5/2021 (protocolada em 18/03/2021 – documento digital 70206/2021), da consulta 24.333-7/2021 (protocolada em 11/02/2021 – documento digital 3623/2021), da 24.676-0/2021 (protocolada em 17/02/2021 – documento digital 39713/2021) e da 24.794-4/2021 (protocolada em 18/02/2021 – documento digital 40730/2021).

De acordo com o RITCE/MT o Relator competente é aquele que teve sua competência estabelecida em primeiro lugar. Vejamos os dispositivos:

Art. 128-A. Salvo os casos expressos de competência privativa do Presidente, as demais atribuições relativas ao controle externo terão a relatoria definida:

[...]

III. por dependência em decorrência de prevenção, conexão ou continência entre os processos já distribuídos; e,

Art. 128-B. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção da relatoria:

[...]

§ 1º. Considera-se preventa a relatoria que teve sua competência firmada em primeiro lugar no processo originário.

Desse modo, o Relator da consulta protocolada em primeiro lugar (Processo 268810/2020) é o **Conselheiro Sérgio Ricardo**, que deverá relatar as consultas protocoladas posteriormente (Processos 24.333-7/2021, 24.676-0/2021, 24.794-4/2021 e 42.610-5/2021).





Nesse sentido, sugere-se que os presentes autos sejam apensados ao Processo 268810/2020 para tramitação e deliberação conjunta.

Foi inserido em anexo o parecer com as propostas de ementas que respondem as consultas formuladas.

É o parecer.

Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 30 de junho de 2022.

(assinatura digital)

Bruna Henriques de Jesus Zimmer

Auditora Público Externo

(assinatura digital)

Helder Augusto Pompeu de Barros Daltro

Auditor Público Externo

